



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CCRIMP – Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à
Improbidade Administrativa

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

REF.: NF Nº 001.2023.023609

I. RELATÓRIO.

Trata-se de **Notícia de Fato**, instrumentalizada nesta CCRIMP/MPPPB, a partir de documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral da Polícia Federal, contendo representação, subscrita por Eduardo Soares Cassol, já devidamente qualificado nos autos, imputando à atual **Prefeita do Conde, KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS**, a prática do crime de responsabilidade descrito no **artigo 1.º, inciso XIV, do Decreto-lei n.º 201/1967**, por ter, em tese, se ausentado do país inobservando os preceitos legais.

Notificada, a noticiada apresentou resposta (fls. 35/36).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Consoante anteriormente narrado, a Notícia de Fato em apreço foi instaurada para apurar responsabilidade pela prática, em tese, do crime previsto no **Art. 1º, XIV, Decreto-Lei Nº 201/67**, pela **Prefeita do Município do Conde, KARLA MARIA MARTINS PIMENTEL REGIS**, por ter supostamente negado execução a Lei Orgânica

Municipal quando se ausentou do Município sem solicitar autorização à Câmara de Vereadores.

Isto posto, é de se dizer de logo que o procedimento comporta arquivamento.

O artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei n.º 201/67 estabelece que:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

No delito acima perfilhado, temos que, para a sua configuração, **é imprescindível a demonstração inequívoca da vontade livre e consciente de negar execução a lei federal, estadual ou municipal**, ou de deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

Do conjunto probatório apresentado pela defesa, observa-se que a Alcaidessa afastou-se do município do Conde durante o período compreendido entre os dias 23/02 e 28/02, ou seja, pelo prazo de 5 dias.

Ocorre que, de acordo com o artigo 60, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município de Conde, o Gestor Municipal só precisa solicitar à Câmara autorização para se ausentar quando o lapso temporal for superior a 20 (vinte) dias, conforme se vê do texto legal em apreço:

Art. 60. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

Assim, temos que a ausência de requerimento da Alcaidessa não teve o intuito de descumprir com a legislação, apenas decorreu da desnecessidade de realizar tal pleito, posto que sua ausência não ultrapassou o período de 20 dias, conforme estabelecido pela norma.

Assim, observa-se que em nenhum momento houve o descumprimento da Lei Orgânica nº 002/2022 pela Prefeita do Conde, inviabilizando a configuração do delito, tendo em vista que, como dito alhures, a Gestora Municipal não tinha a obrigação de requerer autorização à Câmara de Vereadores, em razão do curto tempo de seu afastamento.

Assim, verifico que há prova suficientes de que a noticiada agiu em conformidade com a lei municipal.

Nesse contexto, diante da inexistência do fato típico deduzido pelo representante, ausente se encontra a justa causa para a manutenção desta Notícia de Fato, razão pela qual o seu arquivamento é medida impositiva.

Por fim, é de se apontar que o surgimento de novos elementos de informação poderá ocasionar o desarquivamento do presente feito, sendo retomada a investigação (Art. 20, da Resolução CPJ Nº 18/2018¹).

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base na linha de intelecção acima delineada, decido pelo **arquivamento** deste Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do artigo 19 da Resolução CPJ 017/2018².

Notifique-se os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, fazendo constar a possibilidade de interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Exaurido o prazo sem manifestação, **arquite-se definitivamente, com baixa no registro.**

João Pessoa, data e assinatura eletrônicas.

1 Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução.

2 Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório ou notícia de fato criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública promoverá o arquivamento dos autos, fazendo-o fundamentadamente. § 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da legislação vigente. § 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal.

VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES
1ª Subprocuradora-Geral de Justiça / Presidenta da CCRIMP

Assinado eletronicamente por: VASTI LOPES em 08/08/2023

Assinado eletronicamente por: ALEX PEREIRA em 21/08/2023

Notícia de Fato 001.2023.023609
Documento 2023/0001485199 criado em 08/08/2023 às 07:13
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8f674f092da8da8db35679be5a24189f>

Carta Precatória do Ministério Público 002.2023.049145
Documento 2023/0001576704 criado em 21/08/2023 às 09:58
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/ed0b3815cd435e5f8a327cb17366094d>